REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 520/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) os artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988 consideram o direito à educação e ao desenvolvimento físico e psíquico como fundamental, devendo ser viabilizado pelo Estado, com absoluta prioridade, para as crianças e adolescentes, nos termos do art. 208, IV da Carta Magna;

b) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 54, I e IV, reafirma os direitos inerentes ao desenvolvimento social, educacional e cultural das crianças e adolescentes, obrigando o Poder Público, com prioridade, a garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

c) o art. 211 da Constituição Federal prevê, em seu art. 211, § 2º, a competência dos municípios para atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

d) o art. 54, §2º, do ECA afirma que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

e) segundo o censo realizado pelo IBGE, em 2010, a população de crianças com direito a creche, de 0 a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, antes de completar os cinco anos, está estimada em 165.269 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove crianças), enquanto o número de crianças matriculadas em creches soma, no máximo, 20 mil, segundo informações prestadas pelo Secretário de Educação, tratando-se de um déficit de mais de 145 mil crianças não atendidas;

f) o Supremo Tribunal Federal exarou decisão nos autos do Agravo Regimental nº 639.337 AgR/SP, definindo que é obrigação do administrador público municipal cumprir o determinando pela Constituição e pelas Leis infraconstitucionais, no sentido de fornecer creches para toda e qualquer criança que necessite deste direito, cominando, inclusive, multa diária, por criança, em caso de eventual descumprimento da decisão;

g) pela fundamentação esposada pelo STF, inexiste discricionariedade de qualquer administrador em deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social

constitucional, implicando ser dever de todo e qualquer Município o fornecimento do direito à creche,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o cumprimento, de forma imediata, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, destinando orçamento público para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, de forma a abranger a totalidade das crianças em idade pré-escolar no Município.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires